

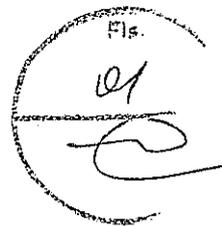


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 127/2018** - Vereador Rodrigo Tassinari - Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 25, 10, 18  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

HPDP

RELATOR: Ver. Margarida DATA:     /    /    

Meio Ambiente

RELATOR: Ver. Azevedo DATA:     /    /    

RELATOR:                      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19, 11, 18 - 72 A 50

73 50  
Em 2.ª Disc. e Vot.: 22, 11, 18

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 99:     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4.190, 18

Ofício N.º: 479 em 23, 11, 18

Sancionada pelo Prefeito em: 30, 11, 18

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: 25, 12, 18

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 25, 12, 18

ADIADO POR UMA SESSÃO NA 68ª SO, EM 01/11/18.

### OBSERVAÇÕES

ADIADO POR TRÊS SESSÕES NA 69ª SO, EM 05/11/18. 2.ª SO na data 19/11/18.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com a finalidade de combater o descarte de materiais plásticos, cujo processo de decomposição natural pode levar até quatro séculos, a presente propositura busca a preservação do meio ambiente por meio da proibição do uso de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais.

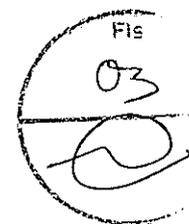
Os canudos plásticos para bebidas representam um problema ambiental dos mais graves, com impacto significativo, uma vez que, segundo estudos, são utilizados em grande escala, num curto espaço de tempo, mas demoram centenas de anos para se decompor.

Atentos a isso, a União Europeia vem debatendo a vedação de uso de material plástico em todas as suas formas, enquanto o Reino Unido e inúmeros outros países já baniram o uso de canudos de plástico.

No Brasil, Projetos de Lei como este tramitam nas mais diversas Casas Legislativas, sendo que já há leis em vigor no Estado do Rio Grande do Norte e nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Sorocaba, Guarujá, Santos, Ubatuba, Manaus, Santa Maria, Vila Velha, dentre outras.

Deste modo, a propositura visa se alinhar às medidas que vem sendo tomadas ao redor do mundo, e em todo o país, com o intuito de diminuir os prejuízos causados ao meio ambiente.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0127/2018

**Autoria: Rodrigo Tassinari**

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

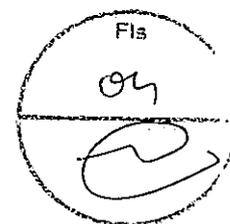
A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito do Município de Itapeva o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, conveniências e outros estabelecimentos comerciais congêneres.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se igualmente ao comércio ambulante ou eventuais, aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

**Art. 2º** Em lugar do canudo de plástico poderão ser fornecidos canudos biodegradáveis.

**Art. 3º** O descumprimento às disposições desta lei consistirá em infração média, implicando na imposição de multa, conforme previsto no Capítulo X, da Lei Municipal nº 2.651/2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

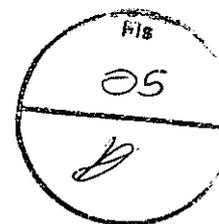
**Ar. 4º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao previsto nessa lei, contatos a partir da data de publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de outubro de 2018.



**RODRIGO TASSINARI**  
VEREADOR - DEM



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Parecer nº 116/2018 – Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Referência: Projeto de Lei nº 127/2018

Autoria: Vereador Rodrigo Tassinari

Ementa: Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica. Autoria do Poder Legislativo. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais previstos. Ausência de vícios. Regularidade. Parecer Favorável.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre edil proibir o fornecimento de canudos plásticos no âmbito do município de Itapeva.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, este tem por escopo “se alinhar às medidas que vem sendo tomadas ao redor do mundo, e em todo o país, com o intuito de diminuir os prejuízos causados ao meio ambiente” uma vez que “Os canudos plásticos para bebidas representam um problema ambiental dos mais graves, com impacto significativo, uma vez que, segundo estudos, são utilizados em grande escala, num curto espaço de tempo, mas demoram centenas de anos para se decompor”.

Deste modo, de acordo com o artigo 1º, fica proibido no âmbito do Município de Itapeva o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, conveniências e outros estabelecimentos comerciais congêneres, aplicando-se a medida aos comércios ambulantes ou eventuais, clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Dispõe o artigo 2º que em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

O artigo 3º, por sua vez, determina que o descumprimento às disposições da lei consistirá em infração média, implicando na imposição de multa, conforme previsto no Capítulo X, da Lei Municipal nº 2.651/2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva.

Por fim, aduz o artigo 4º que os estabelecimentos terão prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao previsto nessa lei, contatos a partir da data de publicação, enquanto o artigo 5º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

### É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 24/10/2018, o Projeto de Lei nº127/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 66ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 25/10/2018, para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor.

### DA INICIATIVA LEGISLATIVA

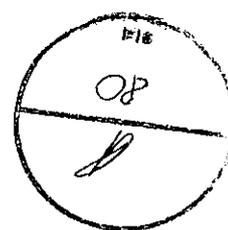
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º; artigo 47, incisos XVII e XVIII; artigo 166 e artigo 174 da Constituição Estadual, os quais são aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma.

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

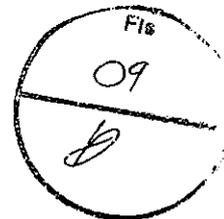
Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço (proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico), eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional por vício de iniciativa ante a ingerência de um Poder no outro, ferindo o artigo 2º da Constituição, que institui a separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico por um longo período.

Contudo, já não mais de forma tímida como outrora, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões.

Notadamente, essa nova interpretação visa substituir pré-conceitos por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Departamento Jurídico

do Estado de São Paulo, nem tão pouco aquelas previstas no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

De mais a mais, nem se argumente que os dispositivos contidos no projeto contenham atos de gestão administrativa referentes ao Código de Postura do Município, uma vez que se limitam a mencionar que o descumprimento da lei sujeitar-se-á às sanções nele impostas, sem adentrar em quaisquer capítulos ou seções tratadas pela Lei nº2.651/07.<sup>1</sup>

Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da Administração Pública.

Além disso, o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

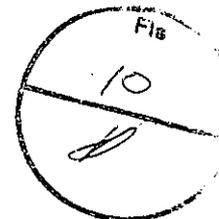
Deste modo, se o Projeto ostenta apenas normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor, não apresentando vício formal capaz de invalidá-lo, passamos à análise da competência material.

### DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>2</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse

1 DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS, DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES, DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO, DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES, DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES, DA COLETA PÚBLICA DE LIXO, DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO, DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO, DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL, DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL, DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA, DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

---

local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>4</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

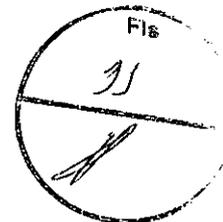
Assim, as normas relativas à preservação do meio ambiente, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

**De mais a mais, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>4</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

---

**proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a proibição de comercialização de canudos de material plástico, no exercício da proteção do meio ambiente, tutelando o interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública, uma vez que tal previsão encontra respaldo, inclusive, na Lei Orgânica de Itapeva, onde consta o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

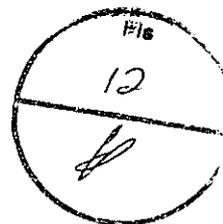
**Art. 194** - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, em 29 de junho de 2017 ao julgar o RE 194.704/MG o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos, que *“o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local”* (Rel.Min. Edson Fachin).

E, tratando de tema assemelhado, quando da análise da lei que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, o STF também se manifestou de maneira convergente, consolidando o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

É o que se depreende do acórdão prolatado no RE nº 901.444 da lavra do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, julgado em 19/09/2016:

“Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que *“não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado”*. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

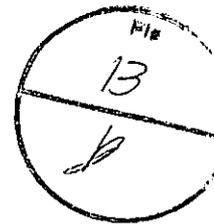
Departamento Jurídico

constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema".

Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre 'produção e consumo', 'conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição', 'proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico' (art. 24, incisos V, VII e VIII). Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II). Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.(...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a 'Política Nacional de Resíduos Sólidos', manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.' (artigo 9º). E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem 'o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes', assim como 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural' (artigo 180, incisos I e III). Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes 'providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico' (artigo 191). Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI). Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto. Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado".

Com efeito, temos que o simples fato de a produção de determinado produto ser regulamentado em norma federal não impede que o ente federado proíba ou restrinja o seu uso, por razões ambientais ou de proteção à saúde do consumidor, ainda que indiretamente.



## Câmara Municipal de Itapeva

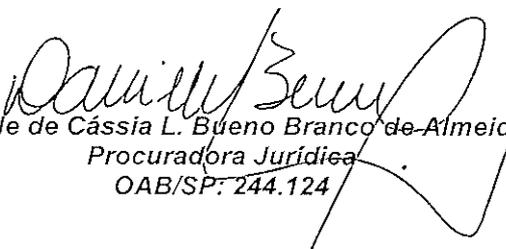
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

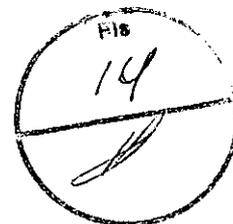
### CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o projeto não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 29 de outubro de 2018.

  
Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP: 244.124



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00122/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2018

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências

**Autor:** Rodrigo Tassinari

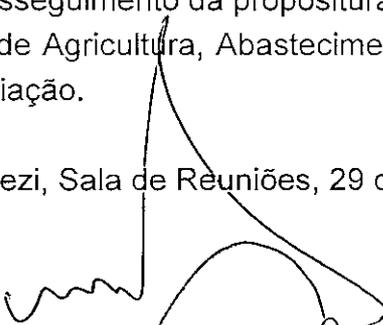
**Relator:** Wilson Roberto Margarido

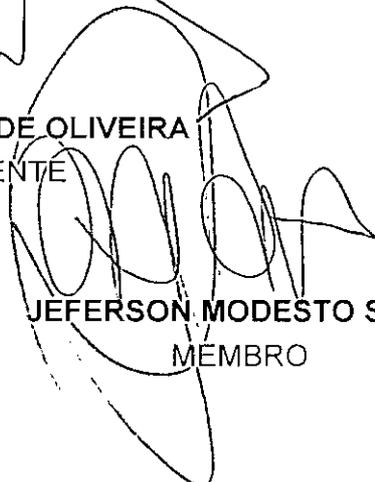
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

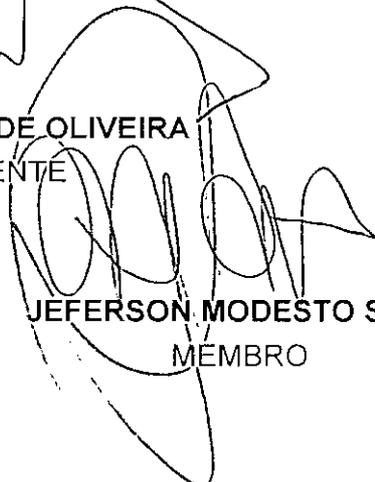
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de outubro de 2018.

  
**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00003/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2018

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências

**Autor:** Rodrigo Tassinari

**Relator:** Alexsander Saldanha Franson

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de outubro de 2018.

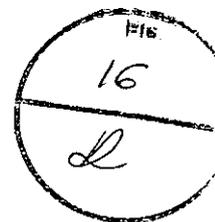
AUSENTE  
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON  
VICE-PRESIDENTE

  
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
MEMBRO

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 98/2018 PROJETO DE LEI 0127/2018

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito do Município de Itapeva o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, conveniências e outros estabelecimentos comerciais congêneres.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se igualmente ao comércio ambulante ou eventuais, aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

**Art. 2º** Em lugar do canudo de plástico poderão ser fornecidos canudos biodegradáveis.

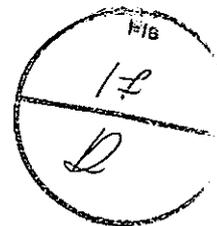
**Art. 3º** O descumprimento às disposições desta lei consistirá em infração média, implicando na imposição de multa, conforme previsto no Capítulo X, da Lei Municipal nº 2.651/2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva.

**Art. 4º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao previsto nessa lei, contatos a partir da data de publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de novembro de 2018.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 474/2018

Itapeva, 23 de novembro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
97	126	Ver. <sup>a</sup> Wiliana Souza	Dispõe sobre denominação de sede do Conselho Tutelar Noel Rodrigues de Oliveira Junior.
98	127	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,**  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 127/18**, que *“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências”*, foi aprovado em 1ª votação na 72ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de novembro de 2018, e, em 2ª votação, na 73ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de novembro de 2018.

  
**Rogério Aparecido de Almeida**  
Oficial Administrativo

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

#### LEI N.º 4.190, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

*DISPÕE sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono romulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Itapeva o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, conveniências e outros estabelecimentos comerciais congêneres.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se igualmente ao comércio ambulante ou eventuais, aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar do canudo de plástico poderão ser fornecidos canudos biodegradáveis.

Art. 3º O descumprimento às disposições desta lei consistirá em infração média, implicando na imposição de multa, conforme previsto no Capítulo X, da Lei Municipal nº 2.651/2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao previsto nessa Lei, contados a partir da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2018

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

#### DECRETO N.º 10.386, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

*DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício DOCO n.º 218/2018.

#### DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 749.113,04 (setecentos e quarenta e nove mil cento e treze reais e quatro centavos), suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

09.00.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

09.01.00 GABIENETE E DEPENDÊNCIAS

391 / 3.3.90.30.00

12-361 / 2001-2359

Fonte Recurso 02

Cód. Aplic. 20000042001 - Educação- Responsabilidade com desenvolvimento humano

- Fornecimento de Merenda Escolar-Ensino Fundamental.

- Material de Consumo. R\$ 311.550,00

14.00.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

14.01.00 Gabinete e Dependências

2349 / 4.4.90.51.00

15-451 / 5001-1106

Fonte Recurso 05

Cód. Aplic. 10001515001 - Habitação e Desenvolvimento Urbano

- Infraestrutura Urbana e Serviços Complementares.

- Obras e Instalações. R\$ 437.563,04

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, far-se-á através de excesso de arrecadação, recurso Convênio DSE merenda escolar e Convênio Federal n.º 826098/2015 Recapeamentos em diversas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de novembro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de novembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos